



Ao

Ilmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas de MG.

Avenida Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,
em Belo Horizonte/Minas Gerais – CEP 31630-900.

Ref. AI 006866/2010
Proc. nº: 01000005513/10

AVG SIDERURGIA LTDA., já qualificada, por seu procurador "in fine" assinado, instrumento de mandato incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR, efetivamente recebida **em 20.05.2022 (sexta-feira)**, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do § 1º do 59 da Lei 14.184, iniciou em 23.05.2022, para **findar somente em 22.06.2022**, mas sequer iniciou, uma vez que não está havendo expediente nesta Diretoria Geral, desde março de 2020, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestivo o recurso, devendo ser processado e encaminhado ao órgão responsável para julgamento de segunda instância.

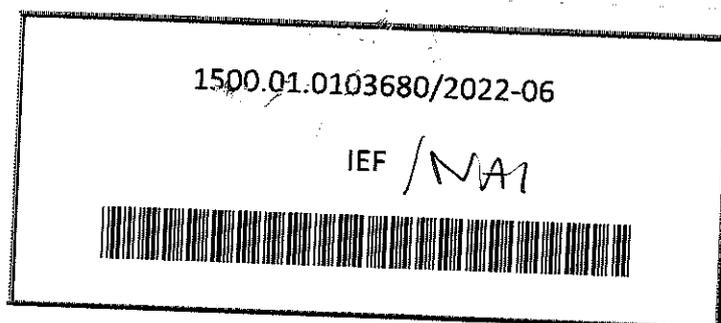
Comprovante de pagamento da taxa de expediente anexo

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2022.

P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**
OAB/MG 50794





ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RAZÕES DE RECURSO

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da irretroatividade da norma, decadência, transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Constituição da Republicam na Lei 14.184/2002 e Decretos regulamentadores, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que importantes teses foram lançadas, mas que, contudo, sequer analisados, ou se foram, tiveram análise apenas perfunctória.

No mérito, a defesa inicial fez alegações de total negativa dos fatos descritos no auto de infração, e principalmente de ausência denexo de causalidade.

Requeru a produção de provas documentais que estavam de posse do agente, mas que sequer foi analisada, muito menos indeferidas.

Após interposição da defesa houve produção de novos documentos por parte do órgão julgador, sobre os quais a defesa só teve acesso após o encaminhamento da decisão, produzindo assim efeitos devastadores ao devido processo legal e ampla defesa, e deixando de oportunizar a necessária fase de "alegações finais", expressamente prevista na lei 14.309/2002.

Desta forma, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento pelas relevantes razões de direito expostas, devendo as teses, fatos e provas serem analisadas na forma da lei, pois demonstram que a decisão de primeira instância deve ser anulada, e outra ser proferida em seu lugar, até mesmo sob pena de supressão de instância, caso contrário que possam ser as teses julgadas nesta instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

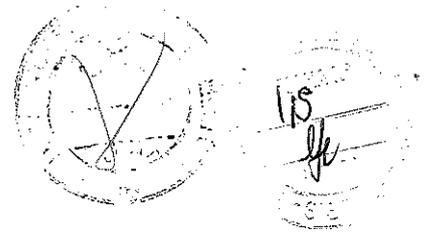
Para melhor esclarecimento, o auto de infração de nº **006866/2010** objeto da defesa, foi lavrado porque a recorrente teria "utilizado 08 (oito) documentos de controle ambiental de forma indevida, no consumo de 689,50 mdc (metros de carvão vegetal).

Não há qualquer referencia no auto de infração a respeito da numeração dos 08 (oito) documentos ambientais que teriam sido considerados irregulares, muito menos, a forma indevida que teriam sido utilizados.

A multa aplicada na data de 01 de março de 2010, com supedâneo no artigo 46, § único da Lei 9.605/98, artigo 53, IV, 54 e 55 da Lei 14.309/2002, e número de ordem 355, do artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

O auto de infração foi encaminhado pelos correios.

Apesar de se fazer menção em campo próprio, não foram encaminhados "anexos", tais quais , atos declaratórios ou auto de fiscalização.



Em sede preliminar a recorrente alegou importantes questões de direito, bem como, tentou demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois esqueceu de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

A peça vestibular indeferida, antes mesmo de expor os fatos, requereu análise de questões preliminares de suma importância, bem como, requereu, como objeto de prova, que lhe fossem dadas informações e vistas a documentos de posse do fiscal, tudo essencial à defesa, o que aliás está assegurado em todo processo administrativo.

A recorrente com os dados que tinha, alegou várias questões prejudiciais de exame e de mérito, tais como :

- 1) Decadência;
- 2) Cerceamento de defesa – falta de indicação sobre quais documentos ambientais se referia a autuação – acusação genérica;
- 3) Falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato (bem jurídico a ser tutelado), pois a autuação tratou de supostas irregularidades de Notas Fiscais, o que impede sobremaneira a discussão sobre os fatos;
- 4) Falta de embasamento legal – multa criada e aplicada exclusivamente em Decreto sem correspondência com a Lei 14.309/2002
- 5) Irretroatividade do Decreto 44.844/2008 para apenar fato supostamente ocorrido no ano de 2005;
- 6) Falta de competência legal do fiscal autuante (falta de designação específica, nos termos da lei);
- 7) Multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos na Lei 14.309/2002.

Houve juntada, após apresentação da defesa, de alguns alguns documentos, com destaque para os de fls, 86 e seguintes.

Em ato seguinte, houve decisão de total indeferimento das teses de defesa, sem que contudo, data venia, tenha a autoridade a quo se preocupado em atacar os pontos retro mencionados, ou se o fez, foi de forma apenas perfunctória, e sem qualquer fundamentação legal.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório.

Agindo desta forma e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma análise preliminar das questões que estão a fulminar o irregular julgamento, e uma vez sendo totalmente nulo, é necessário que novo julgamento seja procedido pela autoridade a quo por inobservância aos comandos da Lei 14.184/2002, e de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. PRELIMINAR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme se infere dos dados indicados no documento de fiscalização (fls. 90) "requerimento", os levantamentos dos dados pelo recebimento de 08 (oito) documentos fiscais e ambientais se deram entre setembro e dezembro de 2005.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Portanto, há que se reconhecer, preliminarmente, a existência da "decadência" do direito de lavrar auto de infração, uma vez que, passaram-se, mais de 04 (quatro) anos do que dispunha a administração para usar de seu direito.

É que, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Estadual 21.735/15, o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai **em (04) quatro anos** a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, e particularmente, quando este fato também configurar "crime", pois o prazo decadencial será o mesmo para apuração do cometimento da infração da lei penal.

Prescreve o § 3º do artigo 2º da Lei 21.735/15 :

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

(...)

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Note que a pena prevista para o caso de recebimento de produto sem origem está descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98, como sendo de 06 meses a um ano, *in verbis* :

Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Noutro norte, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 109, inciso V, determina que **prescreve em 04 (quatro) anos** aos crimes cuja a **pena máxima seja igual a 01 (um) ano**, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(Alterado pela L-012.234-2010)*

.....

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

Ou seja, se os fatos hipotéticos ocorreram entre setembro de 2005 e dezembro de 2005, o auto de infração deveria ter sido lavrado e encaminhado até setembro ou dezembro de 2009, contudo,



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



117

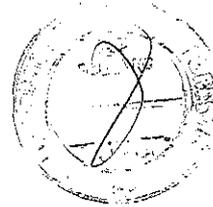
foi lavrado em março de 2010, ou seja, mais de 04 anos depois, não restando dúvida de que ocorreu a decadência da possibilidade legal da pretensão punitiva.

Neste sentido:

RMS 32285/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0102714-0 STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, **em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal.** Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. 2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. **Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo - dezembro de 1995 -, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente - 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.** 4. Recurso conhecido e provido. (VOTO VISTA) (MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA). Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público estadual, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois o estatuto que rege tal servidor prevê que sejam aplicadas as regras do Código Penal quanto à prescrição, devendo-se considerar, assim, a regra que dispõe sobre a quantificação do prazo prescricional após o trânsito em julgado da condenação, sendo tal dispositivo absolutamente compatível com o processo administrativo. Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, na apuração mais justa do quantum da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador, e, possuindo méritos para a aplicação de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da redução do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar. Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, considerando que as penas restritivas de liberdade possuem consequências mais graves do que as penalidades meramente administrativas, seria incongruente aplicar ao processo criminal um prazo prescricional menor do que no processo administrativo. Não são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, pois o processo penal e o processo administrativo disciplinar adotam procedimentos próprios, previstos em diplomas específicos e que não se comunicam.

Portanto, ao arrepio da lei e do melhor direito, os documentos dos autos demonstram, de forma inequívoca, a **VERDADE PLENA**, qual seja, a de que houve decadência da pretensão punitiva com prazo de 04 (quatro) anos previsto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 21.735/2015 c/c artigo 46 da Lei 9.605/98 e art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro.



2.2. PRELIMINAR - MULTA APLICADA EM DECRETO QUE SEQUER EXISTIA NA DATA DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Não consta no campo do embasamento legal do Auto de Infração os artigos desrespeitados pela lei estrito senso, **mas somente o Decreto 44.844/08, que sequer existia na data dos fatos narrados em setembro a dezembro de 2005.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da lei existente na data dos fatos, particularmente, a lei penal.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

A tipificação descrita estava prevista no artigo 86, código 355, inciso IV, do Decreto 44.844/2008, que só foi **publicado em 24/06/2008, contudo, os fatos típicos descritos ocorreram entre setembro e dezembro de 2005.**

O erro interpretativo de aplicação da norma penal é grosseiro, rogata máxima venia, sendo impossível aceitar que eventuais e pontuais fatos ocorridos em setembro de 2005 de uso de 08 documentos, possam ter "perdurado no tempo", como se fosse um crime continuado, como afirma a decisão a quo.

O fato foi consumação imediata, sem quaisquer "efeitos de prolongação no tempo".

Na verdade, a decisão recorrida, de forma completamente irregular, através de uma tresloucada tese de *o ato perdurou no tempo*, rogata venia, retroagiu a pena no tempo para prejudicar, o que aliás é expressamente vedado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, transcrito in verbis:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;..."

Por esta razão NULO o auto de infração desde seu nascedouro.

2.3. NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Em sua defesa a recorrente REQUEREU expressamente que fossem colocados à sua disposição os documentos citados no auto de infração, relações, pareceres, atos declaratórios, etc., a fim de que possa se defender, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.

Seus pedidos foram e são legítimos, encontram guarita nos artigos 5º, incisos I a VIII e X; 24º e 27º, todos da Lei 14.184/2002, c/c artigo 34º do Decreto 44.844/2008, in verbis:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I atuação conforme a lei e o direito;*
- II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*


MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

(...)

X impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

De fato, houve juntada de documentos (fls. 85/90), sobre os quais não foram dadas vistas a recorrente antes do julgamento de 1ª instância.

De certo que os ditos requerimentos passaram completamente despercebidos pelo eminente julgador, pois, além de não se pronunciar sobre as provas requeridas, quando deveria (e de forma fundamentada, nos termos do § único art. 24 da Lei 14.184/2002), alegou que a atuada não logrou êxito comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imposta a teor do art. 34 parágrafo 2º do Decreto 44.844/08, ora como comprovar fatos sobre os quais não se sabe com exatidão e clareza feitos na acusação, e mais, e quanto aos documentos que ensejaram a atuação: laudos, atos, visórias, etc., de posse do IEF e que **DEVEM DE OFÍCIO**, repito, **devem DE OFÍCIO**, serem colocados à disposição da empresa recorrente? Aliás, como determina o artigo 26 da Lei 14.184/2002:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Diante disto, mister a anulação do irregular procedimento, a fim de que se possa permitir o acesso da autuada a estes importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade (se por acaso existentes), sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa.

2.4. NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

A análise da íntegra dos autos demonstra ter sido desrespeitado o devido processo legal e a ampla defesa, na medida que a autoridade julgadora durante a fase instrutória juntou documentos e pareceres(fls. 85/90), deixando de oportunizar o necessário acesso a esses documentos, abrindo prazo de interposição para "alegações finais", o que aliás, tem previsão expressa nos artigos 5, VIII e 8º, IV e 36 da Lei 14.184/2002, *in verbis*, e que servem de base à decisão recorrida:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
(...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, os documentos juntados têm relação direta com os fatos, provas e teses que constam da defesa, OU SEJA, houve claro prejuízo à ampla defesa ante a falta de oportunidade para manifestação e contestação dos relatórios e laudos produzidos, PORTANTO, dar acesso aos documentos através da apresentação de "alegações finais", principalmente neste caso, não seria um favor do administrador, mas sim a oportunidade de contestar "questões" fáticas e técnicas levantadas depois da autuação, ou as que deixaram de ser analisadas, o que é fundamental à ampla defesa, pois interferiram, sobremaneira no resultado.

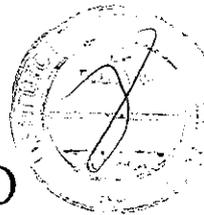
2.5 DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA ALEGÁVEIS A QUALQUER MOMENTO – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL

Dentre as questões preliminares a serem alegadas, destacamos a ausência de documentos e informações fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que o transporte foi feito de maneira irregular.

A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2º¹ que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da *motivação, da legalidade e do devido processo legal*.

Impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.

¹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



O artigo 56, III e V, do Decreto 47.383/18, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação".

Assim, no tocante aos indícios de autoria, o auto de infração causa perplexidade por não conter o menor esclarecimento sobre as normas complementadoras que exigem que a atividade de transporte foi feita de forma irregular.

O auto de infração se limitou a fazer a indicação do Decreto 44.844/18, transcrição do código 355, do anexo III, afirmando simplesmente que a recorrente "utilizou 08 documentos de forma indevida".

Note que além de não haver menção a quais documentos, muito menos se mencionou qual foi a "forma indevida".

Na verdade, o embasamento legal no Decreto 44.844/18, código 355, apenas descrevia a norma penal incriminadora "em branco", visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar), que regulamente as atividades potencialmente poluentes o tal dispositivo se refere.

Fato é que o auto de infração não descreve, por completo, a conduta delitiva, mas apenas afirma, genericamente, que houve "descumprimento da legislação", sem mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, muito menos quais seriam as normas complementares que trata de escoamento de carvão, ou ainda, qual o órgão da administração pública ambiental é o competente.

O fato dificultou sobremaneira a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, a legislação citada no "auto de fiscalização", diz respeito apenas as regras de "produção de carvão vegetal", e não "escoamento/transporte".

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. **"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementar constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"** (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a



autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. **4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.** 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

É obrigação legal da fiscalização, que os fatos fossem capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do próprio Decreto 44.844/08, pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

Desta forma, REQUER que o caso seja novamente analisado com base no artigo 54, II, c, c/c artigo 56, III e V, todos do Decreto 47.383/182, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas a preliminar de vício insanável do auto de infração, e diante do princípio da eventualidade, o recorrente interpõe o recurso nos seguintes termos.

Para melhor esclarecimento, o auto de infração de nº **006866/2010**, foi lavrado porque:

"por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 08 (oito) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 689,50 mdc (metros de carvão vegetal).

A multa foi aplicada com supedâneo no artigo 46, § único da Lei 9.605/98, artigo 53, IV, 54 e 55 da Lei 14.309/2002, e número de ordem 355, do artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

² Art. 54 – **Ao agente credenciado compete:** I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; II – lavrar na forma definida neste decreto: (...) c) **auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;**

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **devendo o instrumento conter, no mínimo:** (...) III – fato constitutivo da infração; (...) V – **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**



Apesar de se fazer menção em campo próprio, não foram enviados os tais "anexos" e "documentos" citados, tão pouco, os pareceres, laudos, atos, etc., que levaram a conclusão consumativa do auto de infração. Assim como também não está indicada a numeração dos 08 (oito) documentos fiscais e ambientais.

3.1. DA TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO

No espaço reservado para apor o "embasamento legal" da multa, "campo nº 11" do Auto de Infração, apesar de se fazer expressa referência às Leis 9.605/98 e a 14.309/2002, vê-se que a multa foi calculada, com base no "código 355", cuja descrição do fato típico consta apenas do Decreto 44.844/2008.

Há "mera" referência à Lei 14.309/2002, artigos 53, II, 54 e 55. Estes artigos não trazem nenhuma "conduta típica", muito menos uma que tenha *nexo de causalidade* com a descrição prevista no auto de infração, qual seja, "uso indevido de documento".

Daí forçoso afirmar que a multa foi aplicada apenas com base no Decreto 44.844/2008, cuja vigência (2008) é POSTERIOR ao fato narrado no auto de fiscalização (2005). É expressamente vedada a irretroatividade da lei penal, conforme previsão contida na Constituição Federal (artigo 5º - XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).

Ademais, o IEF está invadindo competência originária e única da Secretaria da Receita Estadual do Estado ao lavrar auto de infração por suposto uso indevido de 08 notas fiscais no recebimento de carvão vegetal. Há clara extrapolação/invasão de competência, já que o auto de infração "por uso de nota fiscal" é de competência exclusiva da Receita Estadual, que nem mesmo autuou a empresa pelo fato narrado.

Do exposto, cumpre indicar que somente a Secretaria da Receita Estadual pode fiscalizar "operações fiscais". Noutra norte o caso é daqueles que a nota fiscal foi emitida por ela mesma, através de uma de suas "Agências Fazendárias".

Data vênua, o cancelamento do auto de infração é questão preliminar de direito que deve ser observado de plano, haja vista lhe faltar pressupostos básicos descritos no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito *in verbis*:

"Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a **indicação do fato, do seu enquadramento legal**, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**" (grifamos)

Da mesma forma, falta-lhe requisitos básicos descritos no artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina ser obrigatório ao auto de infração:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

.....

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"

Ocorre que a multa está prevista SOMENTE no Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008.

Para melhor elucidação, vejamos o que diz o número de ordem 355:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 355 |
| Descrição da infração | Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por documento |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente <u>IV-falsificado ou adulterado.</u> V- extraviado ou furtado. I-R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura |

Como se vê, o tipo penal acima só poderá ser aplicado aos casos em que houver uso de "documento de controle ambiental **falsificado**", e NOTA FISCAL não é "documento de controle ambiental", e sim a GCA – Guia de Controle Ambiental, como o próprio nome diz. Nota fiscal não é documento ambiental como já asseverou o Supremo Tribunal Federal e será visto em detalhes adiante.

Ora, a NOTA FISCAL nem mesmo é um documento de responsabilidade da recorrente.

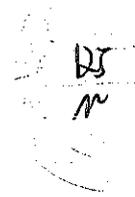
O próprio IEF só teria percebido mais de 04 anos depois alguma falham denotando o fato de que a recorrente era "adquirente de boa fé".

Lado outro, a tipologia penal administrativa citada não pode ser utilizada para o caso em questão porque o transporte é de "carvão vegetal de floresta plantada", devidamente acobertado de documentação ambiental exigível, leia-se GCA-GC, como determinado pelo § 2º do artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008 (c/redação alterada pelo Decreto 6.686/2008), que regulamentava a Lei 9605/98:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



(...)§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

O ato administrativo fugiu aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal, e principalmente da FINALIDADE, pois o fiscal, arbitrariamente, sem qualquer análise técnica, EMBASAMENTO NORMATIVO, e por presunção (ainda que a Receita Estadual tenha declarada a inidoneidade das notas fiscais), determinando que o volume de carvão vegetal recebido naquele período compreendido tivesse sido recebido de maneira indevida com dolo.

Cumpra ainda informar que os documentos citados no auto de infração como "anexos", nunca foram encaminhados para análise e defesa dos fatos, ainda que expressamente requeridos, preferindo a autorizada julgadora, ignorar os apelos legais para entrega das provas documentais em seu poder. É o que fica novamente requerido, sob pena de cerceamento de defesa.

Nem se diga que os documentos estariam à disposição da atuada para verificação e cópia, pois não estão, já que procurado o responsável pela atuação este indicou que somente com permissão do Diretor Geral poderia entregar cópia, quando o artigo 26 da Lei 14.184/2002, determina que o poder público deverá diligenciar as cópias "de ofício" ao atuado:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Assim, é a presente para novamente requerer as cópias destes importantes documentos, sem os quais é impossível efetuar sua defesa contra os fatos.

3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS DOCUMENTOS E O VOLUME RELATIVO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – ACUSAÇÃO GENÉRICA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na descrição da infração, sequer existe a individualização da documentação apontada como "falsa. Ou seja, não se sabe nem mesmo se todos os documentos ditos inidôneos pelo fiscal da Receita foram recebidos pela empresa, ate porque o próprio termo de declaração narrado no auto de fiscalização é inteligível. Alguns seriam falsos outros não. Ora não tendo a atuada acesso à "via cega" que está de posse da Receita Estadual para confrontação de suas notas fiscais, se torna impossível o exercício do direito de defesa.

É nítido o cerceamento de defesa.

Por sua vez "Nota Fiscal" não é "documento de controle ambiental" (artigo 53 da Lei 14.309/2002), nos exatos termos do que está decidindo o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

RHC 85214 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/05/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 03-06-2005 PP-00045

EMENT VOL-02194-02 PP-00403

Parte(s) RECTE.(S) : JOÃO EVANGELISTA

ADVDO.(A/S) : MOACIR VARGAS FERREIRA

RECDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CURVELO

EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento. I. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DA VIAGEM OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (L. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO): EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA - EXISTENTE E NO PRAZO DE VALIDADE - E NÃO DE REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CUJA AUSÊNCIA NÃO AFETA O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA INCRIMINAÇÃO, QUAL SEJA O MEIO-AMBIENTE, O QUE INDUZ À ATIPICIDADE DO FATO, AINDA QUANDO SE TRATE, COMO NO CASO, DE UM CRIME DE MERA CONDUTA (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Inf. STF 349 e 385).

Cumpra ainda dizer que a Nota Fiscal, diferente do "documento de natureza ambiental instituído pelo poder público" (artigo 53, II, da Lei 14.309/2002 - ou GCA), é um documento de responsabilidade, emissão e condução, do produtor rural, e até onde se sabe este sequer foi autuado, assim como o motorista que transportou a carga.

Ora, fato é que até mesmo os fiscais da Receita Estadual têm dificuldade em reconhecer se uma Nota Fiscal é falsa ou não, apenas com a confrontação da via cega.

O que dizer da empresa que recebeu e escriturou os documentos quando nenhuma fiscalização foi realizada pela Receita Estadual, e sim 04 anos depois?

Desta forma, devem ser os tais documentos (atos, pareceres, laudos) disponibilizados para o amplo direito de defesa da autuada, sob pena de claro e irrefutável "cerceamento de defesa", pois a conduta descrita nos autos remete a uma possível "falsidade de notas fiscais", que nem mesmo o FISCO chegou a verificar quando da prestação de contas, o que comprova a sua total isenção nos acontecimentos descritos.

O STF determina que só pode haver responsabilização pessoal do ente, nos casos do tributo for "definitivamente" lançado, e pelo que sabe nem mesmo há autuação fiscal contra a empresa. Vejamos:

PROCESSO PENAL, CRIME MATERIAL CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ANTES DO LANAÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. Enunciado. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, antes do lançamento definitivo do tributo."Precedentes: HC 81.611-DF; HC 86.120; HC 83.353; HC 85.463; HC 85.428; HC 85.185.

3.3. DA FALTA DE JUSTA CAUSA E RAZOABILIDADE – SUPOSTA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS – BEM JURÍDICO QUE SE DEVE TUTELAR.

Verifica-se ainda que há total ausência de "JUSTA CAUSA" e "RAZOABILIDADE" para o prosseguimento do procedimento administrativo dentro do IEF, no que diz respeito, exclusivamente a eventuais irregularidades com "DOCUMENTO FISCAL", o que induz à atipicidade de fato.

Ora, no caso *in concreto* não se verificou qualquer "falsidade" material ou ideológica dos dados apostos nas Guias de Controle Ambiental.

3.4. DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA QUANTO AOS FATOS NARRADOS – AMPLA DEFESA

Com a máxima vênha, não poderia o fiscal atuante ser indiligente e julgar o caso de forma peremptória, sem antes oportunizar ao acusado o amplo de defesa, ainda mais quando requerido acesso aos importantes documentos que compõe o caso, e sem quais se tornou impossível o exercício da defesa quando as questões de fato ainda que exaustivamente indicado na peça vestibular.



O fato narrado é de uso de documento falso (nota fiscal), mas a tipificação usada se refere a uso de "documento de controle"/GCA falsa.

No caso em tela não há qualquer referência à falsidade GCA, único documento de responsabilidade da autuada. O caso, segundo "auto de fiscalização" é relativo a levantamentos feitos na Administração Fazendária de Frutal, MG, que teria apurado, mais de 04 (quatro) anos após, que algumas Notas Fiscais seriam falsas, por análise da via cega constante na "repartição".

Segundo os ditames legais, a única responsabilidade da empresa é em relação a GCA's. Notas fiscais, se realmente falsas, devem ser objeto de verificação anterior ao recebimento do produto **nos postos de fiscalização do próprio FISCO**, ou deveriam ser, razão pela qual a autuada é adquirente de boa-fé não podendo ser acusada de agir com dolo. Muito menos com culpa, pois as pesquisas por ela realizadas junto ao Sistema IEF/FISCO apontaram para regularidade dos documentos.

Alegou-se ainda não haver a mínima condição de adentrar nas questões de fato, uma vez que não sabia quais seriam as Notas Fiscais, pois vários foram os recebimentos neste período, alguns considerados bons e outros não.

Não se sabe até agora:

- **O que consta na aludida "documentação anexa" e porque ela não foi enviada à autuada?**
- **Se as Notas Fiscais foram emitidas dentro da Agencia Fazendária?**
- **Quais os critérios utilizados para declarar a inidoneidade das Notas Fiscais?**

De fato, sem a resposta a estas perguntas todo o direito à ampla defesa do acusado restará cerceado, sendo certo que o auto de infração em tela é nulo desde seu nascedouro, uma vez que deveria conter tais informações e terem sido enviados juntamente todos os documentos.

Diante do exposto, REQUER mais uma vez, que seja "individualizada" a autuação com os números dos documentos e que sejam entregue cópia de todos os documentos que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa se defender, reabrindo o prazo de apresentação de razões de fato, caso as preliminares erigidas não sejam aceitas.

3.5. DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM VALOR SUPERIOR À LEI 14309/2002.

Vê-se por derradeiro que a multa aplicada pelo fiscal tem base na Lei 14.309/2002, mas a pena pecuniária calculada nos termos do código 355, IV do Decreto 44.844/2008.

Como se viu, o Decreto 44.844/2008, além de não ser norma constitucionalmente apta à criação de penalidades; e mais, além de NÃO poder retroagir no tempo para penalizar, há outro importante aspecto que não foi verificado, qual seja, o de que o auto de infração extrapolou, em muito, o limite pecuniário indicado **NO NÚMERO DE ORDEM 21, LETRA "A", CONSTANTE DO ANEXO À LEI 14.309/2002**. É que o texto retro determina que a multa pecuniária será de R\$ 30,00 (trinta reais) **por documento**, para os casos descritos no auto de infração, *uso indevido*. Vejamos:

| | | | | |
|----|---|---------------------|--|--|
| 21 | Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente: | | | |
| | <u>A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.</u> | <u>30,00</u> | <u>- por documento ou autorização</u> | |



Razão pela qual a multa cominada máxima deve ser R\$ 240,00 (R\$ 30,00 x 8 documentos).
Se exigida no valor descrito no auto de infração, **ensejará claro que houve "abuso de poder"**.

5. DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática, **que seja cancelado o Auto de Infração** em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos, se não for este o entendimento do douto julgador.

Devendo ser analisadas todas as preliminares, e se ultrapassadas, REQUER, que sejam colocados à sua disposição, todos os documentos citados no auto de infração e de fiscalização que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa finalmente se defender, reabrindo prazo de apresentação de razões de fato, segundo os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando ao final será o auto de infração cancelado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794